



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721435/2012-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.764 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2016
Assunto PIS / COFINS DILIGÊNCIA
Recorrente BRF BRASIL FOODS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido de votar.

ANTONIO CARLOS ATULIM Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz e Carlos Augusto Daniel Neto.

Complementando, o relatório de fls. dessa mesma Conselheira em 27/12/2014 a extinta 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção acordou em baixar o presente processo em diligência, Resolução nº 31.01-000.407 para que o mesmo retornasse a DRJ para revisão da liquidez e certeza da base das contribuições do PIS e da COFINS do mês de dezembro de 2007, diante das provas acostadas aos autos e a novas se fossem necessárias.

Em despacho de devolução o Presidente da Quarta Turma de Julgamento da DRJ/ Florianópolis/SC tomou a liberdade de expor a esse colegiado de segunda instância, que encontrou alguns óbices para executar a medida demandada na referida resolução e por conta disso, entendeu o pedido de diligências em questão como uma demanda por uma verdadeira

revisão da decisão de mérito da instância a quo, pleiteando a anulação do objeto da Resolução nº 3101000.407 e que o julgamento seja promovido independentemente de outra manifestação da Quarta Turma da DRJ/Florianópolis/SC, ressalvada, por óbvio, a hipótese de anulação do acórdão de primeira instância por conta de razões que a segunda instância entender justificáveis.

Também, em manifestação juntada aos autos a recorrente alega ter tomado conhecimento do despacho de fls. 476 e 477 proferido pelo Presidente da Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de julgamento de Florianópolis/SC (DRJ) pelo qual requereu a anulação da Resolução nº 3101-000.407.

A Recorrente alegou não concordar com a manifestação da d. autoridade julgadora a quo e espera que os autos retornem para cumprimento da diligência determinada de forma correta, para que ao final se reconheça a iliquidez e incerteza do crédito tributário, uma vez que a Autoridade Fiscal lançadora desconsiderou os lançamentos feitos a crédito na conta 114801 (estorno contábil) em dezembro de 2007, como demonstrado pela Recorrente às fls. 22 a 26 de sua impugnação, bem como reiterado às fls. 10 a 19 de seu Recurso Voluntário.

Alternativamente, a Recorrente espera que ao menos seja anulada a r.decisão recorrida, tendo em vista que a DRJ se furtou de analisar os argumentos da Recorrente e as provas acostadas aos autos, que comprovam a iliquidez e incerteza do crédito tributário e que restou comprovado em sede de Recurso Voluntário que a Recorrente impugnou expressamente todo o lançamento e não apenas o lançamento referente ao mês de dezembro de 2007, como decidido pela DRJ, de modo a coibir a supressão de instância.

É o relatório final.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, Conforme inicialmente relatado, trata-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Florianópolis/SC.

O processo trata de Autos de Infração por meio dos quais estão sendo exigidas da impugnante, acima qualificada, as quantias de R\$ 7.839.128,82 e R\$ 1.701.916,12 a título de, respectivamente, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não cumulativas, correspondentes a fatos geradores ocorridos em 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007. A essas importâncias foi acrescido o correspondente valor dos juros de mora.

Do quadro *DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL* Verifica-se que a infração consiste de *FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO* da contribuição para o PIS e da Cofins, insuficiência que se deu em razão da não inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, das receitas auferidas a título de juros sobre capital próprio.

Conforme já reconhecido em meu voto de fls. a Recorrente a muito vem tratando do assunto “ incidência do PIS e COFINS sobre as receitas auferidas a título de juros sobre capital próprio” e nesse sentido, já afirmei que andou bem a decisão recorrida quando reconheceu a concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Entretanto, entendo que o reconhecimento da concomitância na esfera administrativa, nada mais é do que paralisar o processo, tendo em vista a suspensão da exigibilidade imposta pela Justiça aos órgãos administrativos até decisão final do processo judicial.

Porém, esse processo administrativo deve ser saneado, porque, se a decisão for desfavorável no mérito ao contribuinte o acordão aqui recorrido será executado como se fosse um título executivo, portanto, deverá ser líquido e certo.

Com esse entendimento foi proposta a diligência que o Presidente da Quarta Turma da DRJ/Florianópolis/SC expos óbices em executa-la e por fim pediu sua anulação.

Assim, voltando ao voto condutor da decisão recorrida observamos que o julgador em fls. 415 para justificar a concomitância da matéria de mérito afirma:

“Como relatado o fisco informou em seu relatório fiscal e a impugnante a sua vez, não contesta que a matéria de direito objeto do presente processo administrativo – exclusão dos juros sobre capital próprio das bases de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins é a mesma submetida ao judiciário através de Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte antes do lançamento fiscal” Em outra parte do mesmo voto condutor afirma que a Recorrente somente se insurgiu contra o valor referente ao mês de dezembro de 2007.

Portanto, estamos diante de duas verdades, ou seja, a do acordão recorrido que trata da “Matéria Inconteste” e o voto condutor limita o que não foi contestado. Por outro lado, é razoável que a Recorrente possa ter entendido que o acordão tenha o intuito de afirmar que ela concordava com tudo e se insurgindo apenas com a exigência do mês de dezembro de 2007.

Assim, nesse grau de julgamento entendo que os efeitos do acordão recorrido deve se ater que apenas os valores dos meses de junho a novembro de 2007 não foram contestados pela Recorrente.

Quanto as divergências entre o valor apurado pela fiscalização e o valor defendido pela Recorrente para o mês de dezembro de 2007, entendo verificando o voto condutor da decisão recorrida, que já foi enfrentado essa questão e a decisão recorrida certa ou errada já foi proferida.

Assim, cabendo a essa segunda instância julgar, proponho converter o julgamento em diligência agora para a DRF, sem qualquer risco de supressão de instância, para que a fiscalização analise todos os documentos contábeis apresentados pela Recorrente encontrados nos autos, bem como notifique a Recorrente a prestar demais esclarecimentos se necessário, para a busca da verdade material no sentido de instruir esse julgamento quanto ao valor dos juros sobre capital próprio real de dezembro de 2007, se é de R\$ 33.375.931,86 conforme Auto de Infração ou se é de R\$ 8.002.750,00 como afirma e defende a Recorrente.

Concluído a diligência através de relatório minucioso e conclusivo, notifique a Recorrente para se manifestar em 10 dias. Após isso retorne os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

Relatora Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 11516.721435/2012-40
Resolução nº **3402-000.764**

S3-C4T2
Fl. 5

CÓPIA